



MAA
Nº 70069698157 (Nº CNJ: 0180009-88.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COOPERATIVA. PENHORA DE QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL EM EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA UM DOS SEUS ASSOCIADOS. POSSIBILIDADE. Resulta viável juridicamente a penhora de quotas do capital social de titularidade do cooperado-executado, na medida em que é facultada à cooperativa de crédito, mormente na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651 do CPC/1973), remir o bem (art. 685-A, § 2º, do CPC/1973) ou, até mesmo, concedê-la e aos demais cooperativados a preferência na aquisição dessas quotas (art. 685-A, § 4º, do CPC/1973), sobretudo porquanto a penhora de quotas da cooperativa não transforma, por si só, o credor em sócio.
APELAÇÃO DESPROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069698157 (Nº CNJ: 0180009-88.2016.8.21.7000)

COMARCA DE TUPANCIRETÁ

SICREDI PLANALTO RS/SC

APELANTE

FACCINI DEFENSIVOS, FERTILIZANTES E CEREAIS LTDA.

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES.^a MYLENE MARIA MICHEL (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA.



MAA
Nº 70069698157 (Nº CNJ: 0180009-88.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016.

DES. MARCO ANTONIO ANGELO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCO ANTONIO ANGELO (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/SC em face da sentença prolatada nos embargos de terceiro que opõe contra FACCINI DEFENSIVOS, FERTILIZANTES E CEREAIS LTDA., com o seguinte dispositivo:

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos de terceiro opostos por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Planalto Gaúcho em face de Faccini Defensivos, Fertilizantes e Cereais Ltda e mantenho a penhora sobre as cotas capitais, efetivada nos autos do proc. nº 076/1.07.0000332-4 (fl. 142), extinguindo o presente feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais tributo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), forte no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis desde a sentença, pelo IGP-M.

Por suas razões, a cooperativa-embargante requer a reforma da sentença para acolher os embargos de terceiro para declarar impenhorável a quota capital do associado pela apelada, na medida em que fere os princípios basilares do cooperativismo (*affectio societatis*).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 97-102).

Cumprido o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC/1973.

É o relatório.



MAA
Nº 70069698157 (Nº CNJ: 0180009-88.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

VOTOS

DES. MARCO ANTONIO ANGELO (RELATOR)

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS.

Consoante o art. 14 da Lei n. 13.105/2015 - CPC/2015 - *a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

Outrossim, o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (REsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).

A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o presente julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO.

Os embargos de terceiro tem por finalidade a defesa da posse, buscando livrar da apreensão judicial bens integrantes do patrimônio de quem não é parte do processo.

Não há dúvida de que *o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros* (art. 591 do CPC/1973), inclusive, com *ações e quotas de sociedades empresárias* (art. 655, VI, do CPC/1973).

O cerne do presente litígio reside especificamente na análise da possibilidade de penhora de quotas sociais de cooperativa de crédito, diante das



MAA
Nº 70069698157 (Nº CNJ: 0180009-88.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

características e peculiaridades previstas no art. 1.094 do Código Civil, assim como o próprio regime jurídico das sociedades cooperativas disposto na Lei n. 5.764/1971.

À evidência, é característica da sociedade cooperativa a *intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança* (art. 1.094, IV, do CC/2002).

Ademais, não se desconhece que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades, sobretudo em razão da *inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade* (art. 4º, IV, da Lei n. 5.764/1971).

Outrossim, sabe-se que o Estatuto Social das cooperativas prima pela vontade livre dos sócios de permanecerem vinculados (*affectio societatis*), impondo limitação ao ingresso de estranhos ao grupo de associados.

Contudo, mesmo diante destes argumentos, resulta viável juridicamente a penhora de quotas do capital social de titularidade do cooperado-executado, na medida em que é facultada à cooperativa de crédito, mormente na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651 do CPC/1973), remir o bem (art. 685-A, § 2º, do CPC/1973) ou, até mesmo, concedê-la e aos demais cooperativados a preferência na aquisição dessas quotas (art. 685-A, § 4º, do CPC/1973).

Com efeito, a penhora de quotas da cooperativa não transforma, por si só, o credor em sócio.

O Superior Tribunal de Justiça já autorizou a penhora das quotas de sociedade cooperativa em favor de terceiro estranho ao quadro societário, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE COOPERATIVA EM FAVOR DE TERCEIRO ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A penhora de cotas sociais, em geral, não é vedada por lei, ex vi da exegese dos arts. 591, 649, I, 655, X, e 685-A, § 4º,



MAA
Nº 70069698157 (Nº CNJ: 0180009-88.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

do CPC. Precedentes. 2. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC). 3. O óbice de transferência a terceiros imposto pelo art. 1.094, inc. IV, do CC/02 e pelo art. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 não impede a penhora pretendida, devendo os efeitos desta serem aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa. 4. Dada a restrição de ingresso do credor como sócio e em respeito à afecctio societatis, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4º, CPC), a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e consequente liquidação da respectiva cota. 5. Em respeito ao art. 1.094, inc. I e II, do CC/02, deve-se avaliar eventual dispensa de integralização de capital, a fim de garantir a liquidez da penhora e, ainda, a persistência do número mínimo de sócios na hipótese de exclusão do sócio-devedor, em quantitativo suficiente à composição da administração da sociedade. 6. Recurso improvido. (REsp 1278715/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013).

A fim de evitar tautologia, impõe-se observar os fundamentos lançados nesse julgamento pela Ministra Nancy Andrigli, os quais transcrevo como razão de decidir, *in verbis*:

A interpretação sistemática de diversos dispositivos do CC02 e da lei especial que regre a sociedade cooperativa permite a adequada convivência dos interesses envolvidos, dentre os quais se destaca a legitimidade da recorrente, na condição de terceira interessada, insurgir-se contra a penhora de cotas de seu sócio cooperativado.

A cooperativa tem, em linha de princípio, na dicção do parágrafo único do art. 982 do CC02, natureza de sociedade simples. Daí o art. 1.096 do CC02, inserido no capítulo da cooperativa, prever a aplicação



MAA
Nº 70069698157 (Nº CNJ: 0180009-88.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

subsidiária das disposições referentes à sociedade simples no caso de eventual omissão legislativa.

Contudo, o mesmo art. 1.096 do CC/02 resguarda as características peculiares estampadas no art. 1.094, as quais, inclusive em complemento e atualização à Lei nº 5.764/71, dão hodiernamente o contorno das características que diferenciam a cooperativa das demais modalidades societárias.

A hipótese tratada, qual seja, a penhora de cotas sociais, não é abordada pelo CC/02 no capítulo da cooperativa, tampouco há qualquer previsão sobre o tema na Lei nº 5.764/71, sendo natural, à vista do conteúdo dos dispositivos citados, socorrer-se das regras atinentes à sociedade simples.

Nesse compasso, o art. 1.026, caput, do CC/02 - ao tratar da sociedade simples - prescreve responder o sócio, na insuficiência de outros bens, com a parte que lhe tocar em liquidação. E se a sociedade não estiver ou for dissolvida - diz o parágrafo único do art. 1.026 - "pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor", apurando-se o valor "na forma do art. 1.031".

Naturalmente, se assim é para a sociedade simples, o mesmo deve ser aplicado à cooperativa, respeitadas sempre, gize-se, suas peculiaridades e nuances que lhe são próprias, a exemplo da impossibilidade de cessão das cotas a terceiros, variabilidade ou dispensa de capital social e concurso de sócios em número mínimo à composição e administração da sociedade.

De qualquer sorte, a simples penhora de cota da cooperativa não transforma o credor ipso facto em sócio, pois isso compreenderia outro conjunto, complexo e diverso, de direitos e obrigações de ordem econômica e pessoal. Portanto, como solução ao óbice de transferência a terceiros decorrente do art. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 e do art. 1.094, inc. IV, do CC/02, impõe-se a aplicação dos efeitos da penhora sobre as cotas sociais em consonância com os princípios societários e características da cooperativa.

*Dada a restrição legal citada e, no caso dos autos, também estatutária de ingresso do credor como sócio e, ainda, em respeito à *afectio societatis*, em momento processual oportuno, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4º, CPC), a tanto por tanto.*

De igual sorte, em não ocorrendo solução satisfatória, assegura-se ao credor o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio - observada a regra do parágrafo único do art. 1.030 do CC/02 e(ou) eventual previsão estatutária (art. 21, II, Lei 5.764/71) - e conseqüente liquidação da respectiva cota, nos moldes também delineados pela legislação (art. 1.031, CC/02).

Importante perceber que a própria proibição legal de transferência da cota para terceiros, no caso específico da



MAA

Nº 70069698157 (Nº CNJ: 0180009-88.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

cooperativa, serve para reafirmar a possibilidade de sua penhora, na medida em que, ao vedar a transmissão também para herdeiros, o art. 1.094, inc. IV, do CC02 certamente não pretendeu obstar a transmissibilidade desse direito (ainda que na sua expressão econômica) no caso de falecimento do titular da cota - cuja conclusão nesse sentido implicaria em inegável perplexidade e temeridade -.

À toda evidência, não é esse o intuito da lei e, nesse panorama, cumpre à exegese apenas compreender que a alienação judicial da cota, esta sim, deverá se curvar às nuances da sociedade cooperativa.

E mesmo sendo a cooperativa sociedade de pessoas (art. 4º, Lei 5.764/71), a solução apresentada não prejudica, conforme já adiantado, o vínculo subjetivo-pessoal que deu origem à sociedade, menos ainda, por seu turno, haveria de se falar em qualquer risco à preservação da empresa, pois aventada apenas a possibilidade de dissolução parcial, segundo o modelo geral estabelecido pelo CC02 para exclusão, morte ou retirada de sócio.

A par de tais considerações, duas ressalvas devem ser feitas. É que o art. 1.094 do CC02, ao elencar as características da sociedade cooperativa - não previstas, aliás, na lei regência -, traz a possibilidade de se dispensar a integralização de capital (inc. I), o que por si só inviabilizaria qualquer penhora na hipótese de sequer existir cota parte passível de constrição. Outra particularidade é a exigência de número mínimo de sócios (inc. II), de modo que eventual dissolução parcial da cooperativa condiciona-se a persistência, após a exclusão do sócio-devedor, de quantitativo suficiente à composição da administração da sociedade, a fim de evitar sua dissolução de pleno direito (art. 63, inc. V, Lei 5.764/71).

No caso dos autos, essas questões não foram suscitadas e, ademais, eventual exame mais profundo não seria possível em sede de recurso especial por implicar incursão no campo fático, esbarrando a cognição nos óbices dos enunciados nº 282 da súmula do STF e nº 07 da súmula do STJ.

De qualquer sorte, não verifico qualquer ofensa aos arts. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 e 1.094, inc. IV, do CC02, mesmo porque dispõem acerca da impossibilidade de transferência de cotas à não-sócios, com o que não se confunde a penhora sobre tais direitos.

Nesse sentido, também a jurisprudência desta Câmara:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. COOPERATIVA. PENHORA DE QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL EM EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA UM DOS SEUS ASSOCIADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Penhora de quotas do capital social de titularidade de associado da executada. Possibilidade. Caso em que devedor responde com todos os seus bens,



MAA

Nº 70069698157 (Nº CNJ: 0180009-88.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

consoante o disposto no art. 591 do CPC. 2. Hipótese que não implica em ofensa à affectio societatis, haja vista que a lei assegura à cooperativa e aos demais associados o direito de remir a execução e a preferência na aquisição (arts. 651, art. 685-A, §2º, e 685-A, §4º do CPC). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062733746, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 25/06/2015).

Nestas circunstâncias, inexistindo possibilidade de dar cumprimento à execução de forma menos gravosa, impõe-se a manutenção da constrição das quotas da cooperativa.

EM FACE DO EXPOSTO, voto em negar provimento à apelação.

DES. EDUARDO JOÃO LIMA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL - Presidente - Apelação Cível nº 70069698157, Comarca de Tupanciretã: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDA DE MELO ABICHT